DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6875/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11826/2016
PROTOCOLO	: 1697172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 35/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório que resultou na *dispensa* e a formalização do *Contrato nº 35/16*, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Itamar Pellin*, no valor de R$ 86.515,00 (oitenta e seis mil quinhentos e quinze reais), para a prestação de serviços de transporte escolar.

Através do Ofício 54/16 o Ordenador da Despesa e então Prefeito do Município, Sr. Dalton de Souza Lima, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do contrato.

Após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que todo o procedimento atendeu às regras das Leis 10.520/02 e 8.666/93, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos, conforme orientam os itens 1.1.1 e 1.2.1 da INTC/MS nº 35/11 (ANA 21191/16 – f. 85).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do instrumento contratual, nos termos do Parecer nº 1549/17 (f. 89).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 86.515,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23.35) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a *dispensa de licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 35/16*.

Conforme a documentação apresentada, a *dispensa* foi pautada no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93, seguindo os comandos legais, tendo sido o procedimento enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 35/16* com a microempresa *Itamar Pellin*, no valor de R$ 86.515,00 (oitenta e seis mil reais quinhentos e quinze reais), cujo objeto foi prestação de serviços de transporte, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial Eletrônico do Município de 25 de abril de 2016 (f. 20), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho de fls. 22 e 23, sendo que a elaboração seguiu os comandos da Lei 4.320/64 (f. 141).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da *dispensa de licitação* e da formalização do *Contrato nº 35/16*, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Itamar Pellin*, em conformidade com a Lei 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se e encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 11 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB